

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1870/2014(*)

Dispõe sobre a GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ de competência da SEMAP, através da Gerência de Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei normatiza as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Rio das Ostras/RJ.

I - Define-se Sistema de Limpeza Urbana, o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental, como também o que preconiza a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º - A gestão dos serviços de limpeza urbana será de competência da Secretaria Municipal do Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca – SEMAP, pela Gerência de Resíduos.

I – Suplementarmente, a Gerência de Resíduos poderá ser tecnicamente apoiada por outras Secretarias, Departamentos e Instituições afins, nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

II - Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última, incluídas aquelas pertinentes à autuação, por descumprimento desta lei.

III - Os trabalhadores envolvidos no sistema de limpeza urbana, que se enquadrarem na classificação de atividades insalubres, segundo a legislação trabalhista, deverão trabalhar com trajes e equipamentos de proteção individual (EPI) pertinentes e realizarão exames médicos periódicos, para o exercício da função.

IV - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade, até a disposição final.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários à gestão do Sistema de Limpeza Urbana serão providos por orçamento do Município através das arrecadações de impostos e tarifas ou taxas, das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, cujos recursos deverão ser providos, necessária e diretamente, pelos respectivos geradores.

Art. 4º - A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o Art. 2º, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da Lei.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão ao órgão ou entidade municipal competente (SEMAP), pelos fiscais destes ou ainda por agentes da fiscalização urbana do Município designados pela Prefeitura.

Art. 6º - Os valores arrecadados à título de multas serão revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos – (RSU) e Resíduos Sólidos Especiais – (RSE).

Art. 8º - Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

I - O lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;

II - Os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, que serão recolhidos conforme plano de limpeza urbana da SEMAP.

III - Os resíduos de poda arbórea, manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas no plano de limpeza urbana da SEMAP.

IV - O entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pela SEMAP.

V - O lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente, avenidas, ruas, praças, praias e demais espaços públicos.

VI - O lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas; nomeadamente parques, praias, praças e demais espaços públicos.

VII - O lixo oriundo de feiras livres.

VIII - Os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros.

IX - O lixo que possa ser tipificado como domiciliar, produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cem litros, ou peso correspondente.

Art. 9º - Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, abrangem:

I - O lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no Art. 8º, III, IV e IX que exceda os limites definidos nesta lei ou estipulados pela SEMAP.

II - O lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas.

III - O lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa, produzido nas unidades de trato da saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

IV - O lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente.

V - O lixo radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas.

VI - Os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgoto sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação ou assemelhados.

VII - O material de embalagem de mercadoria ou objeto, para a sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente.

VIII - O material proveniente de limpeza de área privada não habitada (terrenos baldios).

IX - Cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos ou provenientes de unidades do trato da saúde animal.

X - Resíduos provenientes de calamidades públicas, documentos e material gráfico apreendido pela polícia ou pela justiça.

XI - Resíduos outros, objeto de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no Art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 10 - Entende-se por Manuseio de resíduos sólidos o conjunto das atividades e infraestrutura doméstica, até sua oferta no logradouro, para ser coletado pela SEMAP.

Art. 11 - Entende-se por coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Parágrafo único. A coleta poderá ser de dois tipos:

I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio da SEMAP ou por

empresa contratada na forma da Lei.

II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio da SEMAP ou por empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.

Art. 12 - Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixa de ralo.

Art. 13 - Entende-se por transporte a transferência física dos resíduos sólidos coletados até a unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Art. 14 - Entende-se por Valorização ou Recuperação, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inertes, compostagem de matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético da massa dos resíduos ou do biogás produzido por este.

Art. 15 - Entende-se por Tratamento ou Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manualmente ou mecanicamente com objetivo de alterar qualitativamente as características dos resíduos, com vistas a sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda valorizar sua movimentação ou sua disposição final.

Art. 16 - Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que objetive dar destino adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO NAS EDIFICAÇÕES

Art. 17 - O manuseio dos resíduos sólidos engloba atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

§1º - Entende-se por Segregação na Fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

§2º - Entende-se por Acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares e seguras condições de higiene, visando a sua coleta.

§3º - Entende-se por Movimentação Interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração até o local de estocagem ou até o local de oferta, que deverá ser a calçada em frente ao domicílio, podendo ser em um sistema de abrigo do lixo, que fique faceado ao muro do imóvel do gerador, com facilidade de acesso pelo coletor e que não prejudique a agilidade da coleta, e nem a circulação de pedestres.

§4º - Entende-se por Estocagem o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo.

§5º - Entende-se por oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada em frente ao domicílio do gerador, podendo ser em um sistema de abrigo faceado ao muro do imóvel do gerador, visando a sua coleta com segurança e agilidade.

Art. 18 - Para os estabelecimentos de comércio de alimentos, ou prestadores de serviços deste ramo de atividades, tais como: padarias, mercados, supermercados, hortifrutas, bares, lanchonetes, açougues, quiosques, restaurantes, ambulantes e congêneres, deverão seguir também os critérios normativos da legislação sanitária do município de Rio das Ostras-RJ.

Parágrafo Único. O sistema de manuseio e estocagem de lixo domiciliar das novas edificações multifamiliares deverá atender às normas técnicas específicas emitidas pelos órgãos competentes, na apresentação e aprovação do projeto e na expedição do Habite-se.

Art. 19 - O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 20 - A movimentação interna vertical dos resíduos em edifícios multifamiliares poderá ser realizada por meio de tubo de queda específico ou por meio de transporte de recipientes plásticos.

§1º - Entende-se por Tubo de Queda o duto vertical, construído em toda extensão da edificação, sem qualquer desvio, em uma única plumada, destinado à queda, por gravidade, dos resíduos sólidos produzidos nos pavimentos das edificações.

§2º - No tubo de queda, somente poderá ser colocado lixo domiciliar, vedada, terminantemente, a colocação de embalagens de vidro e entulho de obras independentemente de peso ou volume, assim como de materiais pesados.

§3º - O proprietário da unidade imobiliária ou a administração do condomínio, quando houver, serão os responsáveis pelas condições de operação, asseio e higiene do sistema de movimentação interna dos resíduos nas edificações, podendo ser acionada a fiscalização da Vigilância Sanitária para inspeções e providências legais, caso não houver condições de higiene e asseio.

Art. 21 - A estocagem interna dos resíduos deverá ser efetuada em local coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escada e outras obstruções e revestidos com material cerâmico ou similar.

Art. 22 - A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita até no máximo 1 (uma) hora antes do horário previsto para a passagem do caminhão da coleta.

§1º - É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

§2º - Só caminhões e pessoal autorizado pela SEMAP poderão executar a coleta.

Art. 23 - A SEMAP poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

CAPÍTULO V SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU

Art. 24 - Define-se Remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino integrando ainda a limpeza de logradouros.

Art. 25 - A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva da SEMAP.

§1º - A SEMAP, através da gerência de resíduos, estará autorizada a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados na forma da lei.

§2º - É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização da SEMAP e quando autorizado o responsável pela execução deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e a legislação específica.

Art. 26 - A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

Parágrafo Único. A coleta regular será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Art. 27 - A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no Art. 7º, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pela SEMAP.

§1º - As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular que fará inclusive a remoção do lixo extraordinário, independentemente de quantidades, sendo necessário, entretanto que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§2º - Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde integrantes das redes públicas federais e estaduais ou integrantes da rede privada serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no Art. 7º inciso IX, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§3º - Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionem dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada, se enquadram no disposto no parágrafo anterior.

§4º - Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no Art. 7º inciso IX os resíduos passam a ser considerados como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme estabelecido na Seção I do CAPÍTULO VI.

§5º - Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separarem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como sólidos especiais, RSE.

§6º - Nos casos em que as indústrias ou as unidades de

saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os RSE em resíduos inertes, comprovadamente, a coleta regular fará à remoção de todos os resíduos respeitados as quantidades máximas estabelecidas no Art. 7º inciso IX.

Art. 28 - A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no Art. 7º incisos V e VIII, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horário estabelecido pela SEMAP.

Art. 29 - A Coleta Programada Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no Art. 8 incisos II, III, IV, VI e VII devidamente acondicionados pelos geradores, de acordo com a frequência e horário estabelecido pela SEMAP.

§1º - Os serviços de coleta programada regular serão realizados gratuitamente, mediante solicitação do interessado (gerador) à SEMAP onde será agendada e informada a data da coleta, quantitativos permitidos e a forma de acondicionamento ou disposição para a referida coleta.

§2º - A solicitação referida no caput deste artigo pode ser efetuada, pessoalmente na SEMAP, por telefone, por escrito via processo ou pela internet.

§3º - Obtido a confirmação da data e demais instruções necessárias o requerente receberá um número de protocolo.

§4º - A coleta só será realizada se atendidas as exigências de acondicionamento e disposição dos resíduos.

Art. 30 - Cabe à SEMAP, se conveniente, a responsabilidade de cadastrar, pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela SEMAP, sob pena de perder o credenciamento e sofrer as penalizações legais.

Art. 31 - A SEMAP ficará autorizada a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à Remoção dos resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO I ACONDIIONAMENTO DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 32 - São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I - Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;

II - Os residentes, proprietários ou não de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

III - Condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;

IV - Nos demais casos, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 33 - É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela ABNT.

Art. 34 - Nos locais onde a SEMAP faça a coleta com uso de contêineres padronizados, é recomendável que o lixo domiciliar e os demais resíduos similares ao lixo domiciliar sejam acondicionados nesses recipientes, nas capacidades de 120 (cento e vinte) litros, com tampa, quando da coleta não mecanizada, podendo ser usado os de 240 litros e 360 litros com tampa, quando no caminhão da coleta estiver disponibilizado o carregador mecânico.

Art. 35 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio ou que não permitirem o correto ajuste da tampa, ou que não tenham tampa e poderão ser recolhidos pela SEMAP sem a necessidade de comunicação prévia.

Art. 36 - Antes do acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais cortantes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Art. 37 - É proibida a oferta de resíduos sólidos junto a qualquer resíduo considerado especial.

Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput deste artigo, quando causar danos à saúde humana, individual ou

coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos da SEMAP, será passível das sanções previstas nesta Lei, independente de outras responsabilidades, indenizações e outros ônus quanto aos danos causados.

Art. 38 - Sempre que, no local ou nas proximidades de produção de resíduos sólidos urbanos, existam recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a disposição das frações recicláveis.

§1º - Coleta Seletiva é o manuseio e carregamento em veículos apropriados das frações dos resíduos sólidos passíveis de reciclagem ou disposição especial.

§2º - A SEMAP implantará paulatinamente Pontos de Coleta Seletiva - ECOPONTOS - PEV, Pontos de Entrega Voluntária, nas escolas e repartições públicas do Município e por solicitação de adesão ao programa, nas escolas privadas, associações de moradores, condomínios e instituições diversas.

§3º - As frações recicláveis dos resíduos sólidos urbanos serão acondicionadas seletivamente em recipientes ou locais com características específicas para o fim a que se destinam, ficando a manutenção e operação destes a cargo da SEMAP diretamente ou por contratada.

§4º - Os resíduos oriundos da Coleta Seletiva, poderão ser doados para fins sociais a: Cooperativas de Catadores, Instituições Filantrópicas, Associações de Moradores e assemelhados, que estejam devidamente inscritos no Município e cadastrados na SEMAP.

§5º - Nos casos em que os ECOPONTOS estiverem em locais que não fazem parte da rede pública municipal, os responsáveis deverão seguir as normas técnicas e orientações da SEMAP sobre a possível retirada do Ponto (PEV) quando da desobediência dos critérios impostos.

SEÇÃO II REMOÇÃO DE O LIXO DOMICILIAR E RESÍDUOS SIMILARES

Art. 39 - A remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares, definidos no art. 7º, incisos I e IX, é de competência exclusiva da SEMAP, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Parágrafo Único. O desrespeito às disposições das Normas Técnicas emanadas da SEMAP ou da legislação ambiental, por parte de terceiros contratados e credenciados, acarretará as sanções contratuais e legais previstas, podendo gerar, inclusive, a rescisão contratual no caso de reincidência.

Art. 40 - Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pela SEMAP.

Art. 41 - Será estabelecido, para cada local no Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

§1º - Caberá a SEMAP divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular, pelo seu site oficial e outros meios disponíveis.

§2º - A oferta do lixo domiciliar deverá se dar em até 1 (uma) hora antes do horário de coleta domiciliar regular, tanto para o caso de estar em contêineres plásticos ou em sacos plásticos.

§3º - Os recipientes de acondicionamento de lixo deverão ser retirados dos logradouros em até no máximo 1 (uma) hora após a coleta.

§4º - Fora dos horários previstos nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador.

§5º - Quando por falta de espaço, as instalações do gerador não reúnam condições para a colocação dos recipientes no seu interior e em local acessível a todos os moradores, os responsáveis pela limpeza e conservação das edificações deverão solicitar à SEMAP, autorização para mantê-los fora ou em outro local.

§6º - Quando da ocorrência de chuvas fortes, o lixo ofertado deverá ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais, exceto no caso do lixo estar em locais seguros como sistema faceado ao muro do imóvel do gerador, ou como também em contêineres plásticos com segurança para não serem arrastados ou tombarem.

Art. 42 - O lixo domiciliar e os resíduos similares, quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.

Art. 43 - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo para outros locais que não os estabelecidos pela SEMAP, salvo casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. A SEMAP, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste

artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores descritos na Tabela de Serviços Públicos de Limpeza, (TSPL) sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO III REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 44 - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento da SEMAP, ou consentimento do proprietário, oficialmente comunicado a SEMAP.

Parágrafo Único. A colocação dos bens inservíveis em logradouros públicos e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia à SEMAP e a confirmação da realização da sua remoção com número de protocolo.

SEÇÃO IV REMOÇÃO DE ENTULHO DE OBRAS DOMÉSTICAS E DE RESÍDUOS DE PODA DOMÉSTICA

Art. 45 - O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em sacos plásticos específico para entulhos de no máximo 30 litros de capacidade em locais que dificultem o uso de máquinas ou equipamentos outros, em caçambas estacionárias de empresas devidamente licenciadas e cadastradas na SEMAP desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos, ou a granel até o limite de 3m³ em locais que possa se fazer a remoção com máquinas e equipamentos, de cada 7 dias, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade da SEMAP, com agendamento prévio de, no mínimo, 72 horas antes do dia previsto em plano de remoções.

I - Os construtores, pessoas físicas ou jurídicas, ao apresentarem seus projetos para aprovação, deverão anexar ao processo o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, com cópia para a SEMAP para análise e aprovação.

II - Os construtores, pessoas físicas ou jurídicas, são exclusivos responsáveis pelo Gerenciamento destes resíduos e poderão acordar com a SEMAP, as fases de coleta, transporte e destinação final, mediante cobrança das tarifas da (TSPL).

III - A SEMAP poderá, apenas, conforme análise do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado pelo construtor, pessoa física ou jurídica, autorizar e cadastrar os transportadores destes resíduos especificados e com manifesto de carga, a sua valorização e disposição final.

IV - Os Construtores ou prestadores de serviços de obras, não poderão usar o passeio, logradouro ou qualquer outro espaço público, para fazer massa, virar concreto ou outra atividade qualquer que possa prejudicar a limpeza e/ou a circulação de pedestres ou veículos, sendo o proprietário do imóvel em questão o responsável.

Art. 46 - Os resíduos de poda doméstica deverão estar dispostos junto ao muro do imóvel do gerador, em quantitativo não superior ao volume de 5 m³, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pela SEMAP, com agendamento prévio de 72 horas antes do dia previsto no plano.

Art. 47 - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar Material de Construção (areia, areola, brita, tijolos, telhas, cerâmicas e similares) ou entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta, em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto à SEMAP e consentimento do proprietário, oficialmente comunicado à SEMAP.

§1º - Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulhos de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 2º - Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso, terão os seus veículos apreendidos e removidos para o depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§3º - Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder à imediata limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§4º - Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo, os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo que transitoriamente, a posse dos mesmos, e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

§5º - Os veículos de transporte de material de construção, areia, areola, terra, barro, brita, tijolos, telhas, deverão

proteger a carga de forma que não cause o derramamento destes nos logradouros públicos e, em caso de derramamento, o proprietário estará sujeito à pena de multas e a realizar a limpeza do local.

§6º - Os proprietários de imóveis em construção ou reformas, ao receberem material de construção, areia, areola, terra, barro, tijolos, telhas, e similares, deverão colocá-los para dentro do imóvel no prazo máximo de 3 (três) horas após o descarregamento e fazer a limpeza imediata do logradouro público, estando sujeito às penalidades previstas nesta Lei, após o não cumprimento de notificação prévia procedida pelo agente da SEMAP, facultado o direito de remoção do material, pela SEMAP, como se entulho fosse, no caso de desobediência ao prazo determinado na notificação para a limpeza do logradouro.

§7º - Os comerciantes de Material de Construção não poderão depositar, de forma nenhuma, materiais no logradouro público, principalmente areia, areola, terra, barro, brita, tijolo, telha e assemelhados, devendo ter local privado e devidamente protegido para depósito.

Art. 48 - É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto ao lado, em cima ou no interior dos contêineres e paleteiras do Município, proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

Art. 49 - A colocação de entulho de obras domésticas e de resíduos de poda doméstica em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia (agendamento) na SEMAP e após confirmada a data da remoção e os procedimentos de disposição dos resíduos, com numeração de protocolo.

SEÇÃO V REMOÇÃO DE LIXO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 50 - A remoção do lixo público de logradouros e praias, e de dejetos de animais, definidos no Art. 7 incisos V e VIII, é de exclusiva responsabilidade da SEMAP e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados ou mediante a coleta pública regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza, varrição e acondicionamento em sacos ou contêineres.

Art. 51 - O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, quer seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

I - Nas calçadas, logradouros, praias, lagoas e demais espaços públicos do Município, onde houver a concessão ou permissão do uso de quiosques, barracas ou similares, ou exploração comercial por ambulantes, deverão estes manter os arredores dos seus pontos de exploração comercial varridos e limpos e ofertar os resíduos produzidos, devidamente acondicionados para a coleta. Estes estarão também sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária.

II - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pela SEMAP- (GRS).

Art. 52 - É proibida a distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais.

Art. 53 - Fica proibido fixar ou expor propaganda, anúncios, faixas, galhardetes ou pinturas em veículos oficiais, de transporte de passageiros ou de cargas, postes, tapumes, abrigos, muros, viadutos, pontes, monumentos, passarelas, ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, que poderá negá-la, sem a obrigatoriedade de justificativas.

§1º - Excetuam-se no disposto no caput, os materiais com divulgação dos fins específicos e não comerciais das entidades filantrópicas, religiosas, políticas, comunitárias e sindicais.

§ 2º - É terminantemente proibida a fixação e exposição de qualquer tipo de material de propaganda ou publicidade, em árvores.

Art. 54 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo à SEMAP realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

I - A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de

caixas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

II - A limpeza de imóvel não edificado, lote (terrenos) poderá ser solicitada a SEMAP por requisição via processo, pelo proprietário ou por terceiros que se sintam prejudicados pelas condições insalubres dos lotes (terrenos), ficando a limpeza sujeita as tarifações, conforme tabela de preços de serviços públicos de limpeza (TSPL), RSE, conforme Art. 8º inciso VIII.

III - A limpeza de imóvel não edificado, também poderá ser solicitada pela Vigilância Sanitária, após inspeção e constatação, quando este, mesmo estando murado, colocar em risco a saúde pública, por infestação ou pela possibilidade de infestação e proliferação de animais vetores ou peçonhentos, estes estarão enquadrados como RSE, conforme Art. 8º inciso VIII.

IV - A limpeza mencionada nos incisos II e III será precedida de Notificação ao proprietário do imóvel, via correio ou publicada no Jornal Oficial do Município, com prazo de 30 dias após a publicação, para as providências solicitadas, e caso não atendidas, sujeitará o proprietário do imóvel à pena de multa, sem prejuízo da cobrança pelos serviços de limpeza e remoção dos resíduos dos imóveis.

V - No caso explicitado no inciso III o prazo será de 15 dias após a publicação no Jornal Oficial do Município.

Art. 55 - O manuseio dos dejetos de animais definidos no Art. 7º inciso VIII é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes dos animais.

Art. 56 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de deficientes visuais.

I - Na sua limpeza e remoção os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

II - A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do inciso anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, nomeadamente contêineres e paleteiras, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

SEÇÃO VI REMOÇÃO DE LIXO DE FEIRAS LIVRES.

Art. 57 - A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres, licenciadas, ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo Único. Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pela SEMAP, devendo depositar todo o lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

SEÇÃO VII REMOÇÃO DO LIXO DE EVENTOS

Art. 58 - O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos são da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com a SEMAP, ou com empresas devidamente credenciadas, a realização dessas atividades.

§1º - Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§2º - Os eventos programados para ocorrerem em logradouros, somente serão autorizados se os respectivos organizadores, contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com a SEMAP, ou com uma empresa por esta credenciada.

Art. 59 - Se os geradores acordarem com a SEMAP, a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

I - Ofertar ao Poder Pública a totalidade dos resíduos produzidos;

II - Cumprir o que a SEMAP determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;

III - Fornecer todas as informações exigidas pelo Poder Público, SEMAP referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Art. 60 - Aos geradores que acordem com a SEMAP a remoção dos resíduos serão aplicadas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Públicos de Limpeza (TSPL), por estimativa de quantitativo e volume.

Art. 61 - Os geradores que acordem com a SEMAP deverão arcar com as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Públicos de Limpeza (TSPL), obrigando-se a

efetuar o pagamento destas com antecedência mínima de até 72 horas antes do evento e à apresentação da cópia do comprovante de pagamento à SEMAP.

CAPÍTULO VI SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE

Art. 62 - A gestão dos resíduos sólidos especiais RSE, definidos no Art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

I - A limpeza, remoção, transporte, tratamento, valorização e disposição final dos resíduos sólidos, provenientes de imóveis não edificados (terrenos baldios) são considerados neste Capítulo, RSE.

II - Nos casos previstos no inciso I deste artigo serão cobradas as taxas ou tarifas, conforme a Tabela de Serviços Públicos de Limpeza (TSPL).

Art. 63 - Compete à SEMAP estabelecer normas técnicas e procedimentos operacionais para o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos especiais, sempre que for de seu interesse e em conformidade com a legislação ambiental e Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 64 - Define-se Remoção dos resíduos sólidos especiais RSE, como o afastamento destes, dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

Art. 65 - A remoção dos resíduos sólidos especiais RSE é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pela SEMAP mediante acordos específicos e pagamentos de taxas ou tarifas constantes na (TSPL).
Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção de qualquer um dos tipos dos resíduos sólidos especiais definidos no Art. 8, devem se cadastrar junto à SEMAP e cumprir as exigências normativas.

Art. 66 - A SEMAP será responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção e transporte dos resíduos sólidos especiais definidos no Art. 8º, exigindo licenciamentos específicos conforme estabelecido em Leis Estaduais ou Federais, quando assim couber.

I - Para o exercício da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, RSE definidos no Art. 8º, os interessados devem apresentar à SEMAP para cadastramento o Plano de Gerenciamento de Resíduos, quando a legislação assim exigir.

II - Às pessoas físicas só é facultado o cadastramento e credenciamento para a execução dos serviços de remoção do entulho de obras e de poda.

Art. 67 - A autorização de que trata o *caput* do artigo anterior será concedida pelo prazo que a SEMAP achar conveniente, podendo ser renovada e concedida por prazos maiores que a primeira autorização.

Parágrafo Único. Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo estabelecido na primeira autorização, cuja cópia deverá fazer parte do pedido de renovação.

Art. 68 - Aos geradores que acordem com a SEMAP, a remoção dos resíduos sólidos especiais, serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Públicos de Limpeza (TSPL).

§1º - O pagamento das taxas ou tarifas previstas na TSPL poderá ser pactuado para quitação em até 72 horas antes da execução dos serviços, ou até 05 (cinco) dias após a execução dos serviços, se este for de caráter continuado, mediante apresentação do Boletim de Programação ou Prestação de Serviços, preenchido e assinado pela SEMAP.

§2º - As guias para pagamento deverão ser requisitadas na Secretaria de Fazenda do Município, Departamento de Arrecadação e após quitados, serem entregues na SEMAP, até, no máximo, 72 horas antes da execução prevista dos serviços, ou em segundo caso, em até 10 dias após execução dos serviços.

§3º - A Secretaria de Fazenda cobrará juros de mora e outros encargos legais, quando do não pagamento até no limite da data de vencimento.

§4º - A falta de pagamento, ou a comprovação deste, conforme acordado com a SEMAP, poderá ocasionar a suspensão do acordo e a tomada de providências administrativas legais.

SEÇÃO I REMOÇÃO DE LIXO EXTRAORDINÁRIO

Art. 69 - Constitui obrigação do gerador de lixo extraordinário:

I - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares àquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;

II - eliminar líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder o acondicionamento do lixo extraordinário;

III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade de no máximo cem litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela ABNT;

IV - acondicionar o entulho de obras em caçambas estacionárias de no máximo três metros cúbicos de capacidade, de acordo com o especificado nas normas da SEMAP e ABNT.

V - não é permitido que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária, nem se utilizar de dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade da caçamba.

VI - ofertar à SEMAP a totalidade dos resíduos coletados nestas caçambas, que deverão ser transportadas até a CENTRAL DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, para a devida valorização na USINA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS.

VII - cumprir as determinações do Poder Público, exercido pela SEMAP e os demais Órgãos Municipais, posturas públicas e de controle de trânsito.

VIII - fornecer todas as informações exigidas pela SEMAP referente à natureza e ao tipo e características dos resíduos produzidos e transportados em Manifesto de Carga.

Art. 70 - As caçambas para depósito de entulho de obras deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de 72 horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior.

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia.

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado.

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos.

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de pedestres e de veículos nas calçadas e logradouros.

Parágrafo Único - as caçambas deverão ter um dispositivo de fácil visibilidade, contendo data e hora de estacionamento no espaço público, ter identificação do proprietário, (nome da empresa, telefone, e-mail) como também estarem bem sinalizadas com dispositivos refletivos, no caso de permanecerem no logradouro.

Art. 71 - Os responsáveis por podas de árvores dentro dos imóveis ou por obras em logradouros públicos devem:

I - No caso de descarte de galhadas, provenientes da poda de imóvel particular, a SEMAP deverá ser contatada para agendamento da coleta programada, recebendo o gerador as orientações de procedimentos, data e horário para disposição junto ao seu imóvel e número de protocolo.

II - No caso de obras em logradouros públicos, os responsáveis deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades, ficando sob sua exclusiva responsabilidade o seu manuseio, remoção, valorização e eliminação, obedecendo às exigências legais.

SEÇÃO II REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS, LIXO QUÍMICO E RESÍDUOS RADIOATIVOS.

Art. 72 - A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos no Art. 8º, deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente e Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo Único - As Indústrias instaladas no Município são obrigadas a apresentar e atualizar regularmente, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, conforme legislação específica, encaminhando estes à SEMAP.

SEÇÃO III REMOÇÃO DE LIXO INFECTANTE

Art. 73 - Constitui obrigação do gerador de lixo infectante:

I - fazer o cadastramento na SEMAP e apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos, informando estimativas de quantitativo e tipificação dos resíduos.

II - promover a segregação na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante e do lixo químico;

III - embalar os materiais perfuro-cortantes separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, conforme normas ABNT, antes de serem levados para acondicionamento;

IV - embalar o lixo infectante em sacos plásticos na cor branca, de acordo com as especificações da norma NBR-9190 da ABNT e com os procedimentos e normas estabelecidos pela SEMAP, ANVISA e Vigilância Sanitária do Município.

VI - acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas - NBR - ABNT pertinentes;

VII - ofertar a SEMAP a totalidade do lixo infectante produzido, cumprindo os procedimentos determinados, obedecendo ao calendário da programação da coleta destes.

VIII - fornecer todas as informações exigidas pela SEMAP referente à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

SEÇÃO IV REMOÇÃO DE LODOS E LAMAS

Art. 74 - A remoção de lodos e lamas deverá atender à legislação pertinente à matéria, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros, prejudicando a limpeza urbana, ficando o gerador destes resíduos:

I - obrigado a prestar todas as informações à SEMAP com cópias de Plano de Gerenciamento de Resíduos e de Manifesto de Carga.

II - obrigado a fazer a remoção e limpeza imediata do logradouro no caso de qualquer derramamento durante o transporte.

CAPÍTULO VII VAZAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 75 - A SEMAP autorizará em suas instalações - CENTRAL DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, somente resíduos urbanos que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas, na legislação ambiental vigente e Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo Único. O vazamento de resíduos na CENTRAL DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, só poderá ser executado por terceiros autorizados, que estarão sujeitos ao pagamento do valor estipulado na Tabela de Serviço Públicos de Limpeza (TSPL), conforme tenha sido acordado previamente.

Art. 76 - O pedido de autorização para vazamento de resíduos sólidos na CENTRAL DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, referidas no artigo anterior, deve conter os seguintes elementos:

I - identificação do requerente (nome ou razão social).

II - número de RG e CPF ou CNPJ para pessoa jurídica.

III - comprovante de residência ou sede social.

IV - caracterização, tão completa quanto possível, dos resíduos sólidos a vazar.

V - local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor.

VI - características da viatura utilizada no transporte dos resíduos.

VII - número previsto de viagens e estimativa da quantidade total a vazar.

VIII - identificação do período pretendido para utilização da CENTRAL.

Art. 77 - Sempre que a caracterização a que se refere o inciso V do artigo antecedente for considerada insuficiente, a SEMAP não concederá a autorização para o vazamento dos resíduos enquanto não forem prestados os esclarecimentos entendidos como necessários.

Art. 78 - Só é permitido o vazamento dos resíduos cujas características correspondam às mencionadas na autorização referida nos artigos 75 e 76, mediante verificação no local de descarga.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SEÇÃO I APURAÇÃO DE MULTAS

Art. 79 - Para imposição das multas previstas nesta Lei, a SEMAP pelos fiscais e seus Agentes de Fiscalização da Limpeza Urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

I - São circunstâncias atenuantes à aplicação da multa, a declaração de arrependimento do infrator, por escrito, que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

II - São circunstâncias agravantes à aplicação da multa, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 80 - As multas são progressivas, conforme a gravidade, antecedentes, reincidências, a não providência para sanar o fato que gerou a infração, a não providência na reparação ao dano ambiental causado ou ao colocar em risco de danos a saúde pública mesmo sendo advertido, seguindo a seguinte série matemática: 40 UFIR-RJ, 80

UFIR-RJ, 60 UFIR-RJ, 320 UFIR-RJ e assim sucessivamente até o máximo de 1000 UFIR-RJ.

Parágrafo Único. Quando explicitado, as multas poderão começar por qualquer termo de série, quanto ao teor da menor ou maior gravidade apurada, pequena quantidade, média quantidade, muita quantidade, danos a galerias de águas pluviais, facilitador de proliferação de vetores, uso de propriedade de terceiros, trazer incômodo à comunidade, danos ou crimes ambientais.

Art. 81 - A critério da SEMAP por seus fiscais e agentes de fiscalização da limpeza urbana, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

I - A multa poderá se tornar diária, caso mesmo após advertência o responsável não tomar as providências para as quais foi notificado, seguindo a série matemática de mais 40 UFIR-RJ a cada 24 horas.

Parágrafo Único - A multa que tiver por início de série matemática 80 UFIR-RJ, ou qualquer outro valor e o infrator não acatar a advertência e continuar cometendo a mesma infração ou outra semelhante, lhe será imposta a punição diária em duplicidade de valor e assim sucessivamente até o limite máximo de 1000 UFIR-RJ onde a partir desta, será encaminhado processo para a Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis.

Art. 82 - O Pagamento das multas será efetuado mediante boleto, guia de pagamento, ou outro instrumento fornecido pela Secretaria de Fazenda do Município.

§1º - A Secretaria de Fazenda, após o recebimento das multas comunicará a SEMAP a quitação referenciando no comunicado o valor e o número da guia de pagamento e o do número do Auto de Infração correspondente, para baixa no processo interno e controle de reincidência.

§2º - Findo o prazo de cobrança, a Secretaria de Fazenda do Município procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

SEÇÃO II PENALIDADES GERAIS

Art. 83 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 84 - Depositar, permitir o depósito ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, canais, lagoas, praias, mar, oceano, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pela SEMAP, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de 60 UFIR-RJ.

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico até três metros cúbicos a multa inicial será de 80 UFIR-RJ

III - quando o volume ultrapassar a três metros cúbicos a multa inicial será de 160 UFIR-RJ

SEÇÃO III PENALIDADES SOBRE O MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES

Art. 85 - Construir instalações para manuseio do lixo domiciliar no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas de regência, constitui infração punível com multa de 140 UFIR-RJ, constituindo obrigação permanente a ser observada nas referidas instalações:

I - realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas vigentes;

II - demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face às Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;

III - executar, no prazo estipulado em notificação as necessárias transformações exigidas em Normas Técnicas vigentes.

Art. 86 - Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio, constitui infração punida com multa de 40 UFIR-RJ.

Art. 87 - Efetuar a estocagem interna dos resíduos em local sem as condições definidas no art. 21 ou nas normas técnicas vigentes constitui infração punida com a multa inicial de 40 UFIR-RJ.

SEÇÃO IV PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 88 - Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização da SEMAP, constitui infração punida com a multa inicial de 200 UFIR-RJ.

Art. 89 - Desobedecer às normas técnicas ou legislação

específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de 100 UFIR-RJ.

Art. 90 - Utilizar equipamento diverso do autorizado pela SEMAP para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 91 - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

§1º. Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caídos nos logradouros no prazo máximo de duas horas.

§2º. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e a SEMAP poderá proceder à remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 92 - Acondicionar o lixo domiciliar e os demais resíduos similares a este tipo de lixo em recipientes diferentes dos especificados nos artigos 33 e 34 constitui infração punível com a multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 93 - Apresentar recipientes para acondicionamento do lixo domiciliar em mau estado de conservação e asseio constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 94 - Ofertar lixo domiciliar em cestas ou outros equipamentos sem o devido embalagem, conforme exigido no Art. 33 constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 95 - Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pela SEMAP, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 96 - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Parágrafo Único. Se o resíduo ofertado em conjunto com resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de 200 UFIR-RJ, estando sujeito o infrator, ainda, a responder por crime ambiental, na forma da Lei Municipal Complementar nº 05/2008.

Art. 97 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfuro-cortantes sem o devido acondicionamento constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Parágrafo Único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de 100 UFIR-RJ.

Art. 98 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte, que esteja desprovido de recipiente padronizado ou condições que o proteja de carregamento por enxurrada constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 99 - Acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais sem prévia autorização da SEMAP constitui infração punível com multa inicial de 100 UFIR-RJ, além de ressarcir o Poder Público pelos custos da remoção e eliminação do lixo acumulado.

Art. 100 - Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouros para fins de coleta constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 101 - Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel de que trata o *caput* do art. 51, bem como os relacionados no inciso I do referido artigo, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 102 - Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto ou ao lado ou em cima ou no interior dos contêineres e papelerias de propriedade do Poder Público constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 103 - Além do pagamento das respectivas multas, a infração aos artigos 84 ou 102 obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente no prazo máximo de duas horas.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e a SEMAP poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes

da remoção, cobradas aos responsáveis pela infração.

Art. 104 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no Art. 56 constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 105 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização da SEMAP constitui infração punível com multa inicial de 160 UFIR-RJ.

Art. 106 - Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente no prazo máximo de oito horas.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento podendo a SEMAP proceder a remoção dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção, cobradas dos respectivos responsáveis pela infração.

Art. 107 - Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papelerias colocadas nos logradouros para efeito de coleta de lixo público, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 108 - Depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta seletiva constitui infração punível com a multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 109 - Distribuir panfletos ou prospectos ou qualquer tipo de propaganda constitui infração punida com a multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 110 - Afixar material de propaganda ou anúncio ou pinturas em veículos oficiais de transporte de passageiros ou de carga, postes, tapumes, muros, viadutos, monumentos, passarelas, pontes ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do Poder Público, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Parágrafo Único. Além do pagamento das multas, os responsáveis serão obrigados a reparar, às suas expensas, os danos causados ao mobiliário urbano, bem como também, a remover os materiais e proceder à limpeza do local, deixando-o na forma original, sob pena de serem cobradas as despesas decorrentes, caso sejam executados os reparos e limpezas, pelo Poder Público.

Art. 111 - Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes ou faixas ou galhardetes, sem a prévia e necessária autorização da SEMAP, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

SEÇÃO V PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 112 - Realizar remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do Poder Público, constitui infração punível com multa inicial de 200 UFIR-RJ.

Art. 113 - Desobedecer as normas técnicas e operacionais estabelecidas pela SEMAP e legislação de regência, por parte de pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 114 - Utilizar equipamentos de tipo diverso do autorizado pela SEMAP para remoção de resíduos sólidos especiais, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 115 - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 116 - Acondicionar lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificadas no Art. 69, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 117 - Não remover as caçambas para disposição de entulho de obras, de poda ou extraordinários nas condições especificadas no Art. 70, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 118 - Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes das especificadas no Art. 73 e nas normas técnicas da ABNT, constitui infração punível com multa de 80 UFIR-RJ.

Art. 119 - Ofertar para a coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administrativas pela iniciativa privada e que funcionem

dentro de prédios públicos, constitui infração punível com multa de 160 UFIR-RJ.

SEÇÃO VI

PENALIDADES SOBRE A HIGIENE E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 120 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 121 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos, constitui infração punível com multa inicial de 40 UFIR-RJ.

Art. 122 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos, constitui infração punível com multa de 40 UFIR-RJ.

Art. 123 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto, mesmo dentro dos quintais ou terrenos privados, constitui infração punível com multa inicial de 80 UFIR-RJ.

Art. 124 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos, constitui infração punível com multa de 80 UFIR-RJ.

SEÇÃO VII

PENALIDADES SOBRE O VAZAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 125 - Vazar qualquer tipo de resíduo em áreas ou instalações não licenciadas pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ, constitui infração punível com multa de 360 UFIR-RJ.

Art. 126 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização da SEMAP, constitui infração punível com multa de 200 UFIR-RJ.

Art. 127 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos artigos 126 e 127 os responsáveis pela infração serão obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente, no prazo máximo de quatro horas, caso contrário além da majoração da multa em cem por cento, ainda deverá arcar com os custos da remoção quando feita pela SEMAP.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128 - As notificações, intimações e autos de infração, expedidos e aplicados pela Fiscalização ou pelos Agentes de Fiscalização da Limpeza Urbana da SEMAP, serão acompanhados da fé pública e da constituição de provas documentais, como fotografia, que possa mostrar com clareza a infração cometida, fazendo esta parte integrante do Processo Administrativo e controles.

Art. 129 - O infrator poderá apresentar recurso via processo protocolado dirigido à SEMAP apresentando as suas argumentações e provas de defesa, até no máximo 15 dias após a data do recebimento do Auto de Infração, ou 20 dias, após a data de expedição deste, ou da data de expedição do correio quando por AR.

Parágrafo Único. No caso de contestação do possível indeferimento do recurso pelo Secretário Municipal do Ambiente, Sustentabilidade, Agricultura e Pesca, o interessado poderá, ainda, apresentar recurso diretamente ao Chefe do Executivo.

Art. 130 - Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo, principalmente quando apresentar riscos eminentes ou comprovados ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Parágrafo Único. Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 131 - Os valores em Reais, estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e os períodos aplicáveis aos reajustes das tarifas e taxas municipais e da UFIR-RJ Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 132 - A SEMAP realizará todos os esforços, para viabilidade orçamentária, técnica e operacional, para

implantação no Município da Coleta Seletiva dos resíduos passíveis de RECICLAGEM, por meio de estímulos com Educação Ambiental, para separação destes na origem.

Art. 133 - A SEMAP empregará todos os esforços para integração no sistema de limpeza urbana, dos catadores, incentivando e proporcionando condições para a criação de cooperativas ou de outra forma que possa haver a socialização e inclusão destes agentes.

Art. 134 - A SEMAP deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, por meio de campanhas educativas e outros processos de incentivo e conscientização, de forma a revisão de embalagens e mudanças dos hábitos de consumo, iniciando pela rede pública de ensino.

Art. 135 - A SEMAP empregará todos os esforços no sentido de propiciar e incentivar a Política de Logística Reversa, já definidas em Leis específicas e Resoluções, junto à indústria, revendedores e representantes, conforme preconiza a Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo Único. No caso de Pneumáticos, provenientes de borracharias e postos de consertos, a SEMAP poderá, em caráter facultativo, objetivando a preservação do Meio Ambiente e da Saúde Pública, executar a coleta mediante solicitação de cadastramento em observância às normativas da SEMAP.

Art. 136 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras/RJ, 29 de junho de 2014.

ALCEBIÁDES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras